



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 59 /2011
11ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 20.01.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3761/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.10191-6
AUTUANTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Preliminar de nulidade e pedido de perícia rejeitados por votação unânime. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída mercadorias sem nota fiscal, no período de janeiro a junho de 2009, no montante de R\$ 61.574,35 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 10.467,63 MULTA R\$ 18.472,31

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos

utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 08); Relatório de Entradas (fls. 09 a 12); Relatório de Saídas (fls. 13 a 18); Contagem de Estoque (fls. 19); Posição do Inventário em 08/06/2009 (fls. 20); Posição do Inventário em 31/12/2008 (fls. 21); Recibo de devolução de documentos (fls. 22).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 24.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 26 a 29.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 52 a 57) alegando basicamente:

- 1 – preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por violação ao art. 828 do RICMS;
- 2 – da inocorrência no mundo fático da conduta infracional, tendo em vista que todas as entradas e saídas realizadas pelo estabelecimento estavam acobertadas pelas notas fiscais respectivas;
- 3 – da necessidade de realização de perícia.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 435/2010 (fls. 61/65) opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem nota fiscal, no período de janeiro de 2009 a junho de 2009, no montante de R\$ 61.574,35 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), apurado por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no período de janeiro de 2009 a junho de 2009.

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.



Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Com relação à preliminar de nulidade, requerida pela parte, sob o fundamento de que não consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que deram suporte à autuação – referida preliminar não prospera, tendo em vista que consta nos autos as planilhas que embasaram o Auto de Infração, e que a documentação utilizada no lançamento, pela fiscalização, foi entregue ao contribuinte, inclusive a planilha de contagem de estoque, devidamente assinada por quem acompanhou a contagem de mercadorias em estoque.

Neste enfoque, cumpre esclarecer que não consta nos autos qualquer indício da ocorrência de restrição ao direito de defesa da autuada, vez que foi oportunizado em vários momentos a possibilidade de apresentação de defesa, tendo se manifestado na fase recursal. Neste azo, não merece prosperar a alegação de nulidade arguida pela recorrente, por ser carecedora de sustentabilidade. Portanto, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Quanto ao pedido de perícia, o contribuinte não acostou aos autos nenhum documento que ensejasse a revisão dos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização. Ademais, compulsando-se o recurso voluntário verifica-se que se trata de um pedido genérico no qual o contribuinte não apontou falhas no Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 61.574,35

ICMS..... R\$ 10.467,63

MULTA.....R\$ 18.472,31

TOTAL:.....R\$ 28.939,95

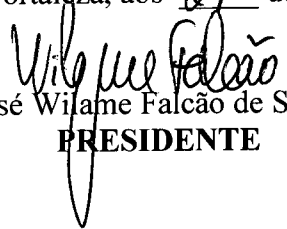


DECISÃO

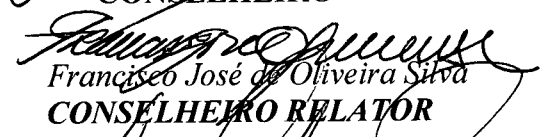
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA DO SOCORRO GONÇALVES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte, por cerceamento ao direito de defesa sob o fundamento que não consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que deram suporte à autuação – referida preliminar foi afastada por unanimidade de votos sob o fundamento que consta nos autos as planilhas que embasaram o Auto de Infração, e que a documentação utilizada pela fiscalização foi entregue ao contribuinte, inclusive a planilha de contagem de estoque, devidamente assinada por quem acompanhou a contagem de mercadorias em estoque. Com relação à solicitação de **perícia** alegando a não existência da irregularidade denunciada no Auto de Infração - Afastada por unanimidade uma vez que se trata de pedido genérico no qual o contribuinte não apontou falhas no Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

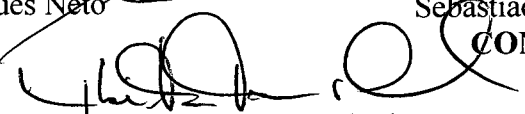

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO